PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº_____/2018

"Altera a Lei Municipal nº 203, de 21 de novembro de 1984."

A Câmara Municipal de Lagoa da Prata aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Acrescenta-se o Parágrafo Único ao art. 3º da Lei Municipal 203/1984 com a seguinte redação:

> ***"Parágrafo Único.*** *Não se considera desmembramento, mas, simples desdobramento, o parcelamento do solo urbano efetuado pela subdivisão de um lote em mais lotes, destinados à edificação, com o aproveitamento do sistema viário existente e que não implique em abertura de novas vias ou logradouros públicos ou no prolongamento ou modificação dos existentes."*

Art. 2º Acrescenta-se os incisos de VII a XIII ao artigo 4º da Lei Municipal 203/1984 com as seguintes redações:

> *"VII.* ***Parcelamento*** *– É a divisão de glebas ou terreno em lotes autônomos sob a forma de loteamento ou parcelamento.*
>
> *VIII.* ***Loteamento*** *– Subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.*
>
> *IX.* ***Desmembramento*** *- Subdivisão de gleba em lotes urbanos destinados à edificação, sem abertura de novas vias de circulação e logradouros públicos, nem prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.*
>
> *X.* ***Desdobramento*** *– É a subdivisão de um lote urbano em mais lotes destinados à edificação, com o aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias ou logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.*
>
> *XI.* ***Remembramento*** *– É a unificação de lotes urbanos contíguos para constituição de novos lotes com aproveitamento do sistema viário existente, sem abertura ou fechamento de novas vias ou logradouros, nem*

prolongamento, modificação, ampliação ou redução dos já existentes.

*XII. **Glebas** – Área de terra sem qualquer infraestrutura básica, que não foi ainda objeto de parcelamento do solo para fins urbanos sob a vigência desta lei.*

*XIII. **Lotes** – Área de terra resultante de parcelamento do solo para fins urbanos, nos moldes desta lei, com frente para via pública e destinado a receber edificação."*

Art. 3º Fica o Executivo Municipal autorizado a consolidar na Lei nº 203/1984 as alterações constantes desta lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Lagoa da Prata, 29 de outubro de 2018.

PAULO CESAR TEODORO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Lagoa da Prata, 29 de outubro de 2018.

Exmo. Sr.
Vereador Edmar Nunes Miranda
DD. Presidente da Câmara Municipal de
LAGOA DA PRATA - MG

Senhor Presidente,

Vimos, pela presente, enviar a V. Exa., para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que ***"*Altera a Lei Municipal nº 203, de 21 de novembro de 1984*"***, que "*DISPÕE SOBRE LOTEAMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*".

O presente projeto de lei visa adequar a legislação municipal, diferenciando os institutos do desmembramento e do desdobramento, até então erroneamente compreendidos como sinônimos pela Legislação Municipal, o que vêm gerando alguns transtornos aos munícipes quando necessitam alterar as

Tanto o Desmembramento como o Desdobramento constitui-se em subdivisão de terreno com aproveitamento do sistema viário existente, sem implicação de abertura de novas vias ou logradouro público nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

A diferença entre os dois institutos está no tipo de terreno urbano a ser subdividido, enquanto o desmembramento constitui-se da subdivisão de glebas em lotes, constituindo-se de espécie de parcelamento de solo que exige o preenchimento de requisitos e destinação de áreas públicas, o desdobramento constitui-se da subdivisão de lotes urbanos em outros lotes, ou seja, trata-se de subdivisão de terreno já loteado, cujos requisitos e destinação de áreas institucionais e verdes já foram cumpridos quando da aprovação do loteamento originário.

A diferenciação proposta, apesar de não prevista expressamente na legislação municipal, é pacificada pelo entendimento doutrinário, e inclusive trata-se de prática rotineira na Secretaria Municipal de Obras, com o procedimento padrão de divisão e fusão de áreas entre lotes contíguos.

O presente projeto pretende ainda, oportunamente, incluir algumas definições na legislação municipal, como o conceito de Gleba, Remembramento, Parcelamento de solo e suas espécies, fundamentais para compreender e distinguir as modalidades de parcelamento do solo e outros institutos realizados posteriormente a aprovação do loteamento.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar protestos de nosso elevado apreço.

Atenciosamente,

PAULO CÉSAR TEODORO
Prefeito Municipal